- LEI Nº 2.336, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.017 -

"Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, a "Escola Sem Partido"".

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 28 de novembro de 2017, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade docente, em consonância com os seguintes princípios descritos no artigo 206, inciso II e III, artigo 1º, inciso V; artigo 5º caput e incisos VI e VIII; 14, caput; 17 caput; 19, 34, inciso VII, alínea 'a' e 37, caput, pertencentes à Constituição Federal e em obediência a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 12, inciso IV.

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos e nem permitirá prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I. Não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II. Não favorecerá, nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou a falta delas;

III. Não fará propaganda político-partidária em sala de aula;

IV. Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

- LEI Nº 2.336, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.017 -

V. Deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais;

VI. Não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º Obedecendo-se o previsto na Constituição Federal e respeitando-se o conteúdo da Convenção Americana sobre dos Direitos Humanos, o docente fica obrigado a respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções e a não permissibilidade quanto a infração dos direitos assegurados aos alunos, conforme caput 1º.

Art. 5º As escolas confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização por escrito para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções e esta autorização deverá ser armazenada durante todos o período ao qual o aluno estiver matriculado na instituição para recuperação em caso de fiscalização, podendo ser destruída após findado o vínculo com o aluno.

Art. 6º A instituição de ensino poderá promover aulas sobre outros temas que enriqueçam o conteúdo educativo do plano diretor de educação, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município referentes as diretrizes educacionais e atender aos seguintes requisitos:

I. Deverá ter autorização, por escrito, de, no mínimo, dois terços (2/3) dos pais dos alunos que serão atingidos, afirmando concordar com o assunto extracurricular que será abordado;

II. O conteúdo abordado e todo o material didático de apoio deverão respeitar a classificação etária de acordo com os alunos envolvidos na ação;

III. As autorizações deverão ficar devidamente armazenadas, primeiramente obedecendo a ordem cronológica, depois alfabética conforme o nome de cada aluno e estar agrupadas em pastas identificadas com o nome do evento realizado. Sendo assim, deverão permitir a rastreabilidade e a recuperação

- LEI Nº 2.336, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.017 -

das mesmas quando solicitado por agente fiscalizador do Município ou por munícipe que possua autorização escrita do Poder Legislativo Municipal para acesso aos documentos.

IV. Cada nova autorização deverá ser mantida armazenada e protegida por trinta e seis meses (36), podendo ser destruída a partir do trigésimo sétimo mês (37º).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista

Rodolfo Wilsom Rodrigues Braga
Gestor Municipal de Educação

Carlos Teixeira da Silva
Gestor Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Gestão Pública desta Prefeitura Municipal.